



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.378 – CLASSE 22ª – CURITIBA – PARANÁ.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor – AND do PPCC.

Advogado: José Rodrigo Sade.

Recorridos: Coligação Paraná da Verdade (PP/PDT/PTB/PTN/PMN/PTC/PSB/PRONA/PT do B) e outro.

Advogados: Leandro Souza Rosa e outro.

RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. PUBLICAÇÃO NO SITE WWW.GAZETADENOVO.COM DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, II E III, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela *internet* informações desabonadoras a determinado candidato.

2. *In casu*, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico *www.gazetadenovo.com.br* como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na *internet* (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de *sites* pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005)

4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa.

A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que *"a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial"*. (AgRg nº 9.036/SP, de minha relatoria, DJ de 24.4.2008).

5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE *"é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral"* (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

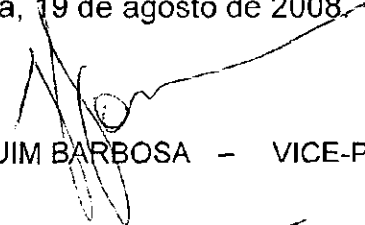
6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no *site* da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de *animus injuriandi* e de *animus diffamandi*, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

7. O e. TSE já decidiu que *"o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral."* (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.


JOAQUIM BARBOSA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

FELIX FISCHER

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) interpõe recurso especial eleitoral (fls. 200-214), com fulcro no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/PR assim ementado (fl. 187):

“Propaganda eleitoral. Repetição injustificada de matérias de cunho desfavorável. Propaganda negativa. Caracterização. Sítio na Internet. Responsabilidade.

Não é inepta a inicial de cuja narrativa fática se pode extrair razão suficiente para dar amparo à pretensão que o pedido consubstancia.

Veiculação repetitiva e injustificada de matéria de cunho invariavelmente negativo, independentemente de sua proximidade ou distanciamento com a verdade, caracteriza propaganda irregular, malfeire o princípio da igualdade e determina a imposição das sanções previstas em lei. Art. 45, III, e seus parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

A comunicação social é um fenômeno que se opera independentemente do objetivo da sociedade de pessoas que o mantêm. A circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo declarado constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, é irregularidade e desvio de finalidade que não podem ser usados para eximir de responsabilidade exatamente quem lhes deu causa.

Para os efeitos do art. 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 45, parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma, não pode ser considerado emissora nem responsável por propaganda irregular, a pessoa natural do representante legal de sociedade de pessoas proprietária do órgão de comunicação social.” (grifei)

Osmar Fernandes Dias e a Coligação Paraná da Verdade (PDT/PP/PTB/PSB/PMN/PTC/PTN/PRONA/PT do B) representaram contra a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC), Guilhobel Aurélio Camargo e José Aparecido Fiori, pela publicação, no site www.gazetadenovo.com, de suposta informações caluniosas, injuriosas e difamatórias à boa imagem dos representantes.

A decisão de fls. 67-70 concedeu liminar para suspender a veiculação da matéria impugnada, estipulando, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

O Juiz Auxiliar (fls. 112-121), na sentença, exclui Guilhobel Aurélio Camargo e José Aparecido Fiori do pólo passivo, confirmou a decisão liminar e condenou a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) ao pagamento da multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), determinando, ainda, a retirada da matéria veiculada na *Internet*.

Contra essa decisão, a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) (fls. 125-138), a Coligação Paraná da Verdade (PDT/PP/PTB/PSB/PMN/PTC/PTN/PRONA/PT do B) e Osmar Fernandes Dias (fls. 147-155) interpuseram agravo regimental, ao qual o e. TRE/PR negou provimento, mantendo a sentença *a quo* nos termos da ementa acima transcrita.

Contra o acórdão regional, apenas a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 45, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 282, III, do CPC e ao art. 5º, IV, IX, XIV, XXXIX, da CR/88¹.

Em suas razões, a associação recorrente aduz, em síntese, que:

¹ - Da Lei nº 9.504/97:

"Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *Internet* e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado."

- Da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

- Do Código de Processo Civil:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;"

a) houve violação aos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, pois a associação recorrente "(...) *não é nem emissora de rádio e televisão, nem (sic) tampouco empresa de comunicação social ou rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado*" (fl. 204). Aponta divergência jurisprudencial;

b) a petição inicial é inepta, violando o art. 282 do CPC, pois apenas transcreve a matéria veiculada na *Internet* sem especificar os supostos trechos ofensivos;

c) "(...) *ao contrário do que constou na r. decisão recorrida, não houve excesso da manifestação do pensamento, nem no exercício da crítica*" (fl. 208);

d) o site www.gazetadenovo.com não se dedicou exclusivamente à divulgação das matérias relacionadas aos recorridos, pois, como se pode inferir de sua edição de 1º de julho, há notícias sobre eleições, política, justiça, economia e esporte;

e) "(...) *as matérias veiculadas sempre abordaram temas verdadeiros e nunca, numa linha sequer, imputou aos recorridos alguma conduta desonrosa ou inverídica*" (fl. 210);

f) não houve intenção de injuriar ou difamar o candidato recorrido, tendo a matéria jornalística se limitado ao *animus narrandi*;

g) configurou-se a divergência jurisprudencial, pois "*observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa (art. 27, inciso VIII da Lei de Imprensa)*".

Afinal, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação.

Foi conferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 216-218.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 222-239 pelo não-provimento.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 243-251) pelo não-provimento do apelo nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS EM SÍTIO NA INTERNET. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45, INCISO II E III, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral não merece prosperar.

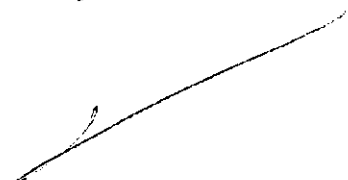
Não procede a alegação da associação recorrente de que as vedações legais em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicadas às empresas de rádio, de televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), não se aplicariam a ela – entidade civil sem fins lucrativos.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução-TSE nº 22.261/2006, após especificarem o rol de condutas vedadas em matéria de propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, estendem tais proibições também às páginas da *Internet* mantidas pelas empresas de comunicação social. É o que se infere do art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e também do art. 15, § 4º, da citada resolução, respectivamente:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.”



“Art. 15. A partir de 1º de julho do ano da eleição, será vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

(...)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º)”

Tendo por norte a legislação de regência, considero correto o v. acórdão regional ao equiparar o jornal eletrônico da recorrente às páginas da Internet mantidas pelas empresas de comunicação social.

Nesse passo, merece transcrição o seguinte excerto do v. aresto (fls. 195-197):

“(…)

O espaço virtual registrado sob o domínio ‘www.gazetadenovo.com’ é, de fato, meio de comunicação social, porque a ele e seus conteúdos podem ter acesso todos quantos tenham acesso à internet, que são o público-alvo da primeira demandada, a quem se dirige, sempre com a intenção óbvia de atingir sempre um número maior de pessoas.

Tanto isso é verdade que a defesa dos representados se assenta nos direitos decorrentes, precisamente, da liberdade de imprensa.

3.3.1. A comunicação social é um fenômeno que se opera independentemente do objetivo da sociedade de pessoas que o mantêm. E se existe alguma discrepância ela está em não ter a associação dona do espaço na internet o objetivo que à toda evidência é buscado e atingido pelo domínio por ela controlado, o www.gazetadenovo.com.

Não se concebe que a alegada ausência de cobertura pela norma possa deixar a propaganda irregular infensa à ação da lei.

De fato: a circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, é irregularidade e desvio de função que não a exime da responsabilidade de uma empresa de comunicação social (art. 45, § 3º da Lei n.º 9.504/97).

3.3.2. Equivocado o pensamento segundo o qual o que se faz pela maior rede de comunicações existentes hoje no planeta possa estar ao largo da fiscalização e controle legais. A Internet é apenas meio de comunicação, dos mais eficazes, baratos e rápidos. Tudo o que por intermédio da rede mundial de computadores se fizer de ilícito, merecerá o enquadramento na norma que regula o ilícito em si, apenas considerada eventual agravante pela eficácia e rapidez do meio empregado.

O que não se pode admitir é o raciocínio segundo o qual a prática de ilícito civil ou penal, só porque teve como instrumento o novíssimo e meio de comunicação, possa ficar à margem da lei n.º 9.504/97.

E a circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, irregularidade e desvio de finalidade que não podem ser usadas para eximir de responsabilidade exatamente quem lhes deu causa.

3.3.3. Concluindo, o sítio é destinado e atua na comunicação social, está ao abrigo das disposições do artigo 45 da lei n.º 9504/97 (inciso III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes), por força do parágrafo terceiro (§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado) do mesmo artigo, inaplicável o princípio da anterioridade da lei, porque voltado a aplicação de sanção penal e tipificação de crime, assuntos dos quais não se cuida aqui. (grifei)

(...)".

Também por fundamento distinto considero que a decisão regional não merece retoques.

É que, na esteira da regulamentação sobre propaganda eleitoral na *Internet* (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de *sites* pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. Banners. Sites. Internet. Natureza. Comercial. Período. Vedação. Legislação Eleitoral. Circunstância. Amplitude. Acesso. Interessado. Notícia. Circulação. Procedência. Aplicação. Multa. Motivo. Comprovação. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleição. Faculdade. Utilização. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. Internet Brasil.

1) A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em sites pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação 'can.br', nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo

domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

2) Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio 'can.br' - o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório -, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros sites que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

3) *Recurso desprovido.*" (grifei)

(REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 22.4.2005)

Ainda nessa linha, reporto-me à decisão monocrática do e. Min. **Caputo Bastos** nos autos do REspe nº 28.435/SP, DJ de 6.6.2008, na qual ficou consignado o entendimento de que pessoa física também é sujeito ativo do ilícito eleitoral em matéria de propaganda (no caso, o art. 36, da Lei nº 9.504/97) veiculada na *internet*. Considerou-se, naquele caso, que esse meio de comunicação social é "(...) poderoso instrumento de divulgação de idéias e informações, tomando-se capaz de influenciar a disputa eleitoral (...)".

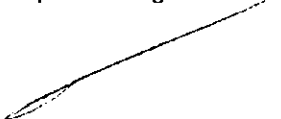
Por sua vez, é pertinente a lição do e. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, no AgRg na RP, DJ de 1.8.2006, para quem "o meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz de justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto".

Também não ficou configurado o dissídio jurisprudencial.

Observo que o precedente citado pela recorrente (REspe nº 20.251/RO, Rel. Min. **Fernando Neves**, DJ de 7.2.2003) é obra de construção jurisprudencial superada com o advento da mencionada regulamentação do e. TSE em matéria de propaganda eleitoral na *Internet* – ex vi da Res.-TSE nº 21.610/2004, art. 78, *in verbis*:

"Art. 78. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios



(www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que *nomedocandidato* deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e *numerodocandidato* deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º **Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.** (grifei)

Ressalto que tal regulamentação tem sido mantida pelas resoluções subseqüentes, ex vi da Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 71, *in litteris*:

"Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral (Resolução nº 21.901/2004).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que *nomedocandidato* deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e *numerodocandidato* deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º **Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.** (grifei)

O precedente citado pela recorrente contrapõe-se à atual orientação jurisprudencial desta c. Corte, tal como exposto no REspe nº 24.608/PE, cuja ementa foi acima transcrita.

Aliás, o tema versado no precedente citado pela recorrente (REspe nº 20.251/RO) sempre foi objeto de controvérsia na jurisprudência. Assim, em sentido contrário, transcrevo a seguinte ementa regional cujo

entendimento, a final, foi mantido por decisão monocrática desta c. Corte Superior:

*“Propaganda Irregular pela Internet. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, inc. III c/c seu § 3º. **Caracterização da empresa como de comunicação social pela natureza dos atos por ela praticados e não pelo objeto que consta em seu contrato social. Excepcionalmente, frente ao caso concreto, é possível a redução da multa aquém do mínimo legal, com fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição de penas de banimento ou cruéis.**” (REspe nº 19.910, Rel. Min. **Luiz Carlos Lopes Madeira**, DJ de 9.9.2002)*

Por sua vez, o HC nº 16.982, **de minha relatoria** no c. STJ, e o acórdão transcrito às fls. 212-213 também não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, inaplicável à espécie, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa.

A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que *“a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”*. (AgRg nº 9.036/SP, **de minha relatoria**, DJ de 24.4.2008). Logo, o recurso especial eleitoral não merece conhecimento quanto ao ponto.

Também não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial.

Isto porque, após a análise dos requisitos específicos da petição inicial e tendo em vista o material fático-probatório constante dos autos, o c. TRE/PR considerou pertinente a pretensão deduzida em juízo. Vejamos (fls. 192-193):

“(…) Pode-se extrair da inicial, dos elementos de fato que serviram de suporte para a decisão atacada, quais sejam, que, no conjunto, na integralidade, as matérias, repetidas, independentemente do conteúdo ofensivo ou difamante, constituíam em propaganda negativa, geradora do desequilíbrio que o sistema, a todo custo, busca evitar.

Aos fatos se deu a qualificação jurídica pertinente e apta a produzir o resultado previsto na lei. A inicial não padece do vício que lhe imputam os agravantes.

(…)”.



Conclusão contrária à c. Corte Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas trazidos ainda na oportunidade da petição inicial, o que é vedado nessa instância especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, sobre a inépcia na representação eleitoral, o e. TSE já decidiu que *“é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral”* (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. **Luiz Carlos Madeira**, DJ de 30.9.2005).

Por fim, o e. TRE/PR, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a freqüência com as quais a matéria era tratada no *sítio* da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento.

Nesse sentido transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional (fl. 193-194):

“(…)

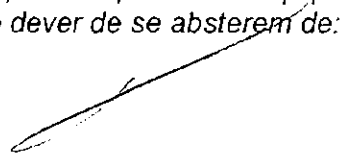
3.1. A sentença não afirmou que o sítio se dedicou de forma exclusiva aos recorridos. Disse que a questão tinha contornos específicos não pela proximidade de seu conteúdo com a realidade, até porque há fatos verdadeiros, como a existência da coligação partidária. Ponderou que o problema estava no tratamento dado aos temas, o que a ele se acresce a veiculação repetida sempre de assuntos negativos e a forma singular de redação.

Disse, na verdade, que

‘O não usual volume e a atípica concentração de matéria, sem uma única menção a fato positivo ou uma avaliação favorável aos representantes deixa claro o privilégio invertido (inciso IV, do art. 45 da Lei das Eleições), e torna desnecessária qualquer avaliação sobre correspondência dos fatos com a realidade ou ofensa a direitos da personalidade, sobre os quais já se cuidou repetidas vezes em representações anteriormente oferecidas pelos aqui autores e já julgadas.

A repetição e freqüência, assim, revela desbordamento do direito-dever de informar fato relevante, de interesse geral. Faz ver reiterada e invariável difusão de opiniões negativas, conduta que o inciso III do artigo 45 da Lei n.º 9.504/97, em prejuízo evidente ao equilíbrio da disputa eleitoral, na medida em que a rígida igualdade que a lei impõe aos órgãos de comunicação social vêm sendo sistematicamente desrespeitada.

O inciso III, do artigo 45 acima referido impõe vedação aos órgãos de comunicação, aos quais se equipara o sítio representado (cf. supra) o dever de se absterem de:



“Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.”

Confira-se a f. 119 e 120.

Negar, por outra, a preponderância do assunto Coligação e Osmar Fernandes Dias é negar o que evidencia o número de vezes que o jornal eletrônico dedicou a eles, com destaque equivalente à manchete de primeira página. Do dia 1º a 18, nada menos do que 13 ‘edições’ (dos dias 19, 18, 16, 15, 10,9,8,7,5,4,3, 2 e 1º). Anote-se que até então não se faziam edições aos domingos.

(...)”.

Mais uma vez, considero que decidir contrariamente ao consignado pela Corte Regional – sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de *animus injuriandi* e de *animus diffamandi*, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa – demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

Ora, o e. TSE já decidiu que “(...) o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006).

Assim, no que se refere à interpretação do princípio da liberdade de imprensa, ainda que a violação ocorra por meio de jornal eletrônico, o r. acórdão regional segue linha de orientação jurisprudencial do e. TSE. Confira-se:

“Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

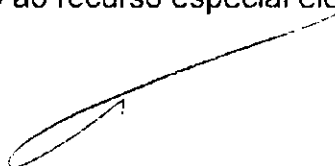
1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.”

(Rp nº 1.169/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.9.2006).

Isto posto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.378/PR. Relator: Ministro Felix Fischer.
Recorrente: Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da
Cidadania e do Consumidor – AND do PPCC (Advogado: José Rodrigo Sade).
Recorridos: Coligação Paraná da Verdade (PP/PDT/PTB/PTN/PMN/PTC/PSB/
PRONA/PT do B) e outro (Advogados: Leandro Souza Rosa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,
nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes
os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari
Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco
Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>019/2008</u> fls. <u>6</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> lavrei a presente certidão. Analista Judiciário</p>
